



# MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

**BANCO FINASA BMC S/A**

AUTOS N.º 0175821-30.2011.8.19.0001  
34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ  
Paulo Henrique Almeida da Silva x Banco Finasa BMC S.A.

setembro de 2021

## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A presente manifestação tem por escopo trazer considerações acerca da análise aos trabalhos periciais da lavra do ilustre Perito Dr. *Antero Antunes Rodrigues da Silva*, contidos às fls. 230/235 dos autos, de modo a corroborar com o correto entendimento dos fatos e deslinde da demanda.

Verifica-se dos referidos esclarecimentos que o expert responde aos quesitos formulados por esse assistente técnico, porém, ao final, ratifica os demonstrativos anteriormente apresentados, em que apura o montante de **R\$ 14.788,80**, referenciado para a data base **novembro de 2011**, indicando a ausência de determinação judicial expressa para a aplicação da comissão de permanência.

Entretanto, como já pontuado anteriormente, não assiste razão ao nobre profissional nomeado, tendo em vista que as decisões de mérito permitiram a cobrança de comissão de permanência de forma isolada, sendo esta composta pela soma de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, conforme disposto na súmula 472 do STJ:

**“Sum. 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”**

Portanto, os demonstrativos apresentados pela perícia judicial devem abarcar a aplicação de juros remuneratórios (taxa de arrendamento) sobre as parcelas inadimplidas, a fim de corresponder de forma adequada à liquidação do julgado.

Ainda, importante destacar os encargos moratórios sobre as parcelas em aberto devem ser aplicados à partir da data de cada vencimento, haja vista que nesse momento restou caracterizada a mora do cliente bancário, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil e corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”**

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que julgou que sentenças que necessitem apenas de cálculo aritmético, como é o caso dos autos, são consideradas líquidas, devendo, portanto, incidir a correção e o juros desde o inadimplemento(...) 3. É consolidada a jurisprudência do STJ de que nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento (REsp 1.296.844/SC, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/6/2012; REsp 1.651.957/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/3/2017, e AgRg no REsp 1.217.531/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/5/2015).” (...)** (REsp 1758065/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

Por derradeiro, e não menos importante, novamente frisamos que a perícia também se equivoca quanto ao valor alcançado à título de multa moratória de 2%, haja vista que não foi devidamente computado sobre o valor da prestação.

Data do Vencto.	No. da Parc.	Valor da Contra-prestação	Valor Residual	Valor da Parcela	Amortização	Juros	Saldo Devedor	Data do Pagto	Fls.	Valor Pago	Juros de Mora	Taxa de Juros de Mora	Multa	Valor Pago a Maior
11/08/09							18.520,80							
11/09/09	001	213,01	349,37	562,38	255,60	306,78	18.265,20	21/09/09	32	597,92	1,87	1,00%	4,26	29,41
11/10/09	002	213,01	349,37	562,38	259,83	302,55	18.005,36	21/10/09	33	597,92	1,87	1,00%	4,26	29,41
11/11/09	003	213,01	349,37	562,38	264,14	298,24	17.741,23	23/11/09	34	602,78	2,25	1,00%	4,26	33,89
11/12/09	004	213,01	349,37	562,38	268,51	293,87	17.472,71	23/12/09	35	602,78	2,25	1,00%	4,26	33,89
11/01/10	005	213,01	349,37	562,38	272,96	289,42	17.199,75	25/01/10	36	607,64	2,62	1,00%	4,26	38,38
11/02/10	006	213,01	349,37	562,38	277,48	284,90	16.922,27	25/02/10	37	607,64	2,62	1,00%	4,26	38,38
11/03/10	007	213,01	349,37	562,38	282,08	280,30	16.640,19	31/03/10	38	622,22	3,75	1,00%	4,26	51,83
11/04/10	008	213,01	349,37	562,38	286,75	275,63	16.353,44	26/04/10	39	610,07	2,81	1,00%	4,26	40,62
11/05/10	009	213,01	349,37	562,38	291,50	270,88	16.061,94	18/05/10	40	590,63	1,31	1,00%	4,26	22,68
11/06/10	010	213,01	349,37	562,38	296,33	266,05	15.765,61	21/06/10	41	597,92	1,87	1,00%	4,26	29,41
11/07/10	011	213,01	349,37	562,38	301,24	261,14	15.464,37	23/07/10	42	602,78	2,25	1,00%	4,26	33,89
11/08/10	012	213,01	349,37	562,38	306,23	256,15	15.158,14	20/08/10	43	595,49	1,69	1,00%	4,26	27,16
11/09/10	013	213,01	349,37	562,38	311,30	251,08	14.846,84	22/09/10	44	600,35	2,06	1,00%	4,26	31,65
11/10/10	014	213,01	349,37	562,38	316,46	245,92	14.530,38	03/11/10	45	629,51	4,31	1,00%	4,26	58,56
11/11/10	015	213,01	349,37	562,38	321,70	240,68	14.208,69	14/12/10	46	653,81	6,19	1,00%	4,26	80,98
<b>Saldo devedor a favor do Réu em R\$ em 11/11/10:</b>							<b>14.788,80</b>	<b>Total Pago a Maior</b>					<b>580,12</b>	

(Lauda Pericial – fls. 346 dos autos físicos – destaque nosso)

Observa-se que o valor de multa incidente foi de **R\$ 4,26** (?!), porém, o considerando que o valor da prestação do contrato ora revisado perfaz a cifra de **R\$ 562,38**, o valor da multa se dá na cifra de **R\$ 11,25**, a saber:



***Valor da prestação x multa moratória = valor da multa***

$$\mathbf{R\$ 562,38 \times 2\% = \underline{R\$ 11,25}}$$

Sendo assim, observa-se que os pontos de objeção levantados por esse assistente têm natureza meramente técnica, haja vista a indevida aplicação dos encargos moratórios, e de modo algum sugerem alguma delimitação além dos critérios já dispostos na coisa julgada, motivo pelo qual devem ser retificados pela perícia judicial, nos seguintes pontos:

- (i) *Aplicar sobre as prestações liquidadas em atraso os encargos de inadimplência permitidos pelos comandos judiciais, ou seja, mediante comissão de permanência, a qual é constituída por juros remuneratórios à taxa contratual (1,63% a.m.), juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%;*
- (ii) *Apurar a dívida atualizada existente na operação, mediante atualização das prestações inadimplidas com a incidência da comissão de permanência aplicada desde a data de cada vencimento.*

***Conclusão e encerramento:***

Consubstanciados nas explanações e demais demonstrações estritamente técnicas contidas no presente trabalho, conclui-se que os resultados obtidos no Laudo Pericial e de Esclarecimentos, ao menos da forma como apresentados não estão adequados, o que impossibilita seu emprego em exames de ordem conclusiva.

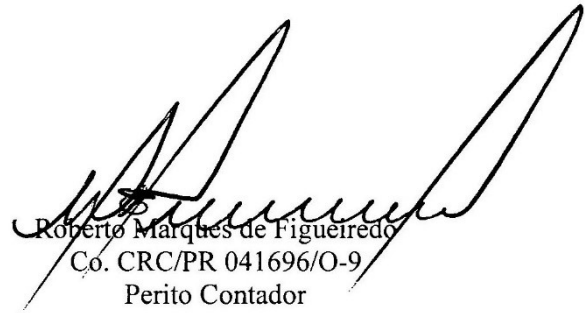
Temos consciência plena de que os pareceres técnicos da lavra deste assistente técnico podem<sup>1</sup> e devem ser utilizados para fundamentação da decisão a ser proferida nos autos, pois construídos com ilibada imparcialidade, correção matemática e realidade fática, motivo pelo qual ratificamos na íntegra o Parecer Técnico anteriormente apresentado por este assistente signatário, o qual, na data base de **março de 2021**, apontava inadimplência da parte autora no montante de R\$ 71.384,30.

<sup>1</sup> Art. 371 do Código de Processo Civil – “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Art. 479 do Código de Processo Civil – “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

Sendo estas as nossas considerações, nada mais cabendo acrescentar sob o ponto de vista técnico, encerramos a presente manifestação composta de 05 (cinco) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinada.

Curitiba-PR, 30 de setembro de 2021.



Roberto Marques de Figueiredo  
Cº. CRC/PR 041696/O-9  
Perito Contador